



PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(SDC)**

GMDMC/Ac/tp/wa

**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO AJUIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. VALOR FIXADO.** A Lei n° 13.467/2017, apesar de não mencionar, no art. 791-A da CLT, os dissídios coletivos, objetivou, por meio desse dispositivo, uniformizar os honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho, o que afasta, a meu ver, no caso em tela, a aplicação do item III da Súmula n° 219 deste Tribunal, na forma da jurisprudência até então pacificada desta SDC. Quanto ao percentual a ser aplicado, em observância aos parâmetros delineados no *caput* e no § 2° do art. 791-A da CLT, e considerando a extinção do processo, sem resolução de mérito, entendo por razoável a fixação da verba honorária, no percentual de 15% sobre o valor da causa, majorado pelo Tribunal Regional para R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000, em que é Recorrente **SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIARIO DE JOAO PESSOA E REGIAO**.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada, Montagem e do Mobiliário de João Pessoa e Região ajuizou, em 4/9/2018, dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa, objetivando



**PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000**

a fixação de cláusulas relativas às condições laborais para vigerem a partir de 1º/1/2018. Sustentou o sindicato profissional que não foi possível chegar a uma composição para a celebração da CCT 2018/2018, em razão da negativa do sindicato patronal em ratificar a cláusula referente à obrigatoriedade da assistência sindical na homologação das rescisões trabalhistas (fls. 1/10).

Mesmo após a realização de sucessivas audiências de conciliação (fls. 160, 169, 189, 200, 201 e 202), as partes não chegaram a um consenso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 231/236, acolheu a preliminar de ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, consoante o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa opôs embargos de declaração, às fls. 240/245, apontando omissão no julgado, quanto à condenação do sindicato profissional suscitante aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 276/279.

Ainda inconformado, o sindicato patronal interpôs recurso ordinário, às fls. 283/291.

Admitido o recurso (fl. 294), não foram oferecidas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**Conheço** do recurso, por ser tempestivo e estar com representação regular (fl. 159), sendo que o recolhimento das custas processuais foi imputado ao suscitante (fl. 235).



PROCESSO Nº TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

## II - MÉRITO

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo SINDUSCON, o Tribunal Regional assim se manifestou acerca dos honorários advocatícios:

#### “MÉRITO,

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão circunscritas à existência de omissão, contradição obscuridade ou erro material na decisão judicial ou, ainda, especificamente no processo do trabalho, à constatação de erro no exame de admissibilidade recursal, nos termos da CLT, art. 897-A, e do CPC/2015, art. 1.022.

Quanto ao pré-questionamento, que autoriza a utilização dos embargos de declaração, como meio de aperfeiçoamento, refere-se a temas omissos, não enfrentados nas decisões.

No caso, a parte embargante alega que existe omissão no acórdão embargado, o qual foi omissor por não condenar o sucumbente em honorários advocatícios, conforme autorizado nas Súmulas 219, III e IV do C. TST e item VI da Súmula 256 do STF.

A toda evidência, a parte embargante não tem razão.

É fato que os honorários advocatícios, quando legalmente exigíveis, podem ser concedidos de ofício pelo julgador. Porém, não sendo este o caso, a ausência de condenação, implicitamente, reflete o entendimento de que tal verba não é devida.

Ademais, não houve pedido de condenação em honorários advocatícios formulado pela parte embargante, logo esta Corte não estava obrigada a emitir pronunciamento.

Registre-se, por fim, que a previsão de honorários na tabela da OAB, acostada pelo embargante, é destinada a formalização do contrato de honorários, firmados entre as partes, não vinculando as decisões judiciais.

Contudo, para evitar novos questionamentos, deixo assente que não cabe o deferimento de honorários advocatícios em dissídio coletivo, seja de natureza jurídica, econômica ou de greve, pois o sindicato não atua como



**PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000**

substituto processual, mas exerce a representação legal da categoria, nos termos dos arts. 8º, III, da Constituição Federal.

Este é ainda o entendimento do TST, conforme recentíssimo acórdão cuja ementa a seguir transcrevo:

**‘DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE SINDICAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA(...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Prevalece nesta Corte o entendimento de que, no contexto do dissídio coletivo, não cabe condenação em honorários advocatícios para nenhuma das partes (suscitante e suscitados). (RO-289-09.2017.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 18/06/2019).

Assim, não revelando a decisão atacada nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC/2015, art. 1.022, e evidenciando-se, ao contrário, que o acórdão apreciou integralmente as questões postas à análise deste órgão colegiado, sem incidir em omissão, contradição, obscuridade ou erro na análise de pressupostos recursais, não havendo nem mesmo erro material, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. (...)" (fls. 277/278)

Sustenta o sindicato patronal, às fls. 285/292, que, antes mesmo da Reforma Trabalhista, a Súmula n° 219, em seus itens III e IV, já preconizava que eram devidos os honorários advocatícios, em razão da sucumbência, nas demandas que não tratam da relação de emprego, e, agora, com maior razão, com a inserção do art. 791-A, *caput* e § 1º, da CLT, pela Lei n° 13.467/2017. Acresce que, ainda que não tenha havido pedido expresso, a condenação ao pagamento dos honorários constitui dever do magistrado, já que o ônus da sucumbência se inclui nos chamados "pedidos implícitos", conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n° 256 - segundo a qual é dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do CPC -, e nos moldes do art. 85 também do CPC e da jurisprudência do



**PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000**

TST. Requer a reforma da decisão, de forma a que a parte sucumbente seja condenada ao pagamento dos honorários de advogado, no valor fixado na Tabela de Honorários Mínimos arbitrada pela Resolução n° 6/2017 da OAB/PB, qual seja o de R\$6.000,00, a ser rateado pelos advogados que laboraram na lide.

Ao exame.

O Tribunal Regional, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo suscitado, ressaltou, primeiramente, que não houve pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual não estava obrigado a emitir pronunciamento acerca da questão. Todavia, a fim de evitar novos questionamentos, manifestou-se, deixando assente que não caberia o deferimento de honorários advocatícios em dissídio coletivo, seja de natureza jurídica, econômica ou de greve, pois o sindicato não atua como substituto processual, mas exerce a representação legal da categoria, nos termos dos arts. 8º, III, da CF e na forma da jurisprudência deste Tribunal.

Quanto ao primeiro aspecto - necessidade de pedido expresso -, esta Corte, com a edição da Súmula n° 219, e em observância ao seu item III, pacificou o entendimento de serem devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência em lides que não derivam da relação de emprego, sendo, portanto, desnecessário que houvesse pedido expresso nesse sentido.

Confira-se:

**“III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.”**

A título ilustrativo, transcrevo, nesse sentido, ementas relativas a julgados de Turmas desta Corte:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO – SÚMULA N° 219, III, DO TST - JULGAMENTO**



**PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000**

*EXTRA PETITA*. Incontroverso tratar-se de lide que não deriva de relação de emprego. Nesse contexto, os honorários advocatícios são devidos por mera sucumbência, independentemente dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e de pedido expresso. Incidência da Súmula nº 297, III, do TST. Julgados do TST e do STJ. (...). Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-1356-70.2014.5.12.0037, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de julgamento: 4/4/2018, DEJT de 6/4/2018)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DEMANDA QUE NÃO DECORRE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MERA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Hipótese em que o vínculo de emprego não foi reconhecido pelas instâncias *a quo*, restando evidenciado que houve contrato de representação comercial entre as partes. Assim, por se tratar de relação diversa da relação de emprego, a sucumbência da reclamada quanto ao pagamento de direitos previstos na Lei nº 4.885/65 importa sua condenação em honorários advocatícios, ainda que ausente pedido expresso, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações que não decorram da relação de emprego os honorários advocatícios são devidos com base na mera sucumbência. Aplicação do item III da Súmula nº 219 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-10424-70.2015.5.03.0098, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de julgamento: 22/10/2018, DEJT de 26/10/2018)

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 219, III, DO TST. Em se tratando de ação anulatória de auto de infração, a qual não deriva da relação de emprego propriamente dita, a questão se insere na diretriz contida no item III da Súmula 219 desta Corte, sendo devidos os honorários advocatícios pelo só fato da sucumbência, porquanto inexigíveis, no caso, os requisitos da Lei 5.584/70. De tal forma, ainda que ausente pedido expresso, a condenação em honorários advocatícios deve ser determinada diante da sucumbência e por imperativo de lei, nos moldes do artigo 20 do CPC.



**PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000**

Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-7800100-54.2005.5.09.0322, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 23/8/2013)

Quanto ao segundo ponto - condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em dissídios coletivos - realmente, antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, a jurisprudência desta Seção Especializada era pacífica no sentido de ser incabível, nos dissídios coletivos, independentemente de sua natureza (econômica, jurídica ou de greve), ao pagamento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pela interpretação do item III da Súmula n° 219 do TST.

Este Colegiado entendia que, nos dissídios coletivos, o sindicato não atua na qualidade de substituto processual, ou seja, agindo em nome próprio na defesa do interesse alheio, mas, sim, como representante da categoria, dotado de legitimação ordinária para defender os interesses gerais do grupo representado, daí a inaplicabilidade do referido verbete sumular.

Ocorre que, em relação a este dissídio coletivo, tal entendimento não deve subsistir.

Esta ação coletiva foi ajuizada em 4 de setembro de 2018, ou seja, já sob a égide da Lei n° 13.467/2017, que incluiu o art. 791-A da CLT, cujo teor ora transcrevo:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

1º - Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

2º - Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;



**PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000**

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3° - Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

4° Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

5° - São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

Observa-se que o art. 791-A da CLT encontra-se incluído na Seção IV - que dispõe acerca das partes e de seus procuradores, tanto nos dissídios individuais (§ 1° do art. 791), quanto nos dissídios coletivos (§ 2° do mesmo artigo) -, o que leva à ilação de que a Lei n° 13.467/2017, apesar de não mencionar, no referido dispositivo, os dissídios coletivos, objetivou uniformizar os honorários sucumbenciais no Processo do Trabalho, não fazendo qualquer distinção entre as ações individuais e coletivas para fins da incidência da referida verba.

A meu juízo, portanto, fica afastada, no caso em tela, a aplicação da jurisprudência, até então dominante, desta SDC, relativa à interpretação dada ao item III da Súmula n° 219 deste Tribunal, na hipótese dos dissídios coletivos.

É importante salientar que o art. 791-A consolidado, ao prever, de forma bastante clara, que o advogado da parte vencedora será o destinatário dos honorários advocatícios de sucumbência, não apresentou distinções entre o advogado empregado, ao qual se refere o art. 21 da Lei n° 8.906/1994 - que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB -; o advogado público, de que trata o art. 85, § 5°, do CPC; e/ou o advogado da parte assistida pelo sindicato de sua categoria (art. 791-A, § 1°, da CLT). Ou seja, reconheceu a todos eles o direito à percepção



**PROCESSO Nº TST-RO-314-31.2018.5.13.0000**

dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, inclusive nos casos dos dissídios coletivos.

Nessa mesma direção, destaco as seguintes considerações (BEBBER, Júlio César. Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas, após a inserção do art. 791-A à CLT. Revista LTr: Legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 82, n. 11, p. 1306-1320, nov. 2018):

**“20. Dissídio coletivo.**

A jurisprudência da SDC do TST, anteriormente à Lei n. 13.467/2017, havia firmado o entendimento de que, *“nas ações coletivas, o Sindicato não atua na qualidade de substituto processual, mas como representante da categoria, dotado de legitimação ordinária para defender os interesses gerais do grupo representado. Nesse contexto, é incabível, em dissídio coletivo, seja de natureza jurídica, econômica ou de greve, a condenação a honorários advocatícios”*.

Tal entendimento não mais subsiste, uma vez que o art. 791-A da CLT não distingue a sucumbência em *dissídio individual (sic)* da sucumbência em *dissídio coletivo*. O vencido neste, então, desde que a demanda tenha sido ajuizada a partir de 11.11.2017, responderá pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.”

Não se discute que, eventualmente, os direitos transindividuais - difusos e coletivos em sentido estrito, conceituados, respectivamente, nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor - podem apresentar um enquadramento bastante peculiar, que repercute na regra geral dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 791-A da CLT, ao atrair a aplicação, de maneira primordial, de regramento específico, qual seja o dos arts. 18 da Lei nº 7.347/1985 - que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico - e 87 do CDC - que se refere à defesa de interesses e direitos de consumidores e de vítimas, por meio de ação coletiva.

Eis o que dizem os referidos dispositivos:



**PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000**

“Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

“Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.”

Todavia, não há como aplicar a mesma regra especial, para fins de condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a busca da defesa dos direitos ocorre por meio dos dissídios coletivos, na medida em que a exigência de comprovação de má-fé do autor, na forma prevista nos arts. 18 da Lei da Ação Civil Pública e 87 do CDC, dar-se-ia, inclusive, para efeitos de condenação da parte ao pagamento das custas processuais.

O fato é que, em relação aos dissídios coletivos, aplicar-se-iam as disposições constantes do item III da Súmula n° 219, que, no entanto, no caso em tela, ficam suplantadas pelo advento do art. 791-A da CLT, mostrando-se cabível a condenação.

É importante ressaltar que o art. 791-A da CLT, apesar de se referir à sucumbência (*caput*) e à parte vencida (§ 4°), nada menciona acerca das hipóteses de extinção do processo, sem resolução de mérito. Todavia, a meu juízo, nesses casos, a parte que deu causa ao processo deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, consoante a inteligência dos §§ 6° e 10 do art. 85 do CPC, a seguir transcritos:

“§ 6° Os limites e critérios previstos nos §§ 2° e 3° aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.”



**PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000**

“§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

Superada a questão do cabimento dos honorários advocatícios em dissídios coletivos, cabe fixar o valor da condenação, que, no caso, deve ser imputado ao sindicato suscitante, uma vez que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo.

Acerca do percentual a ser fixado, o art. 791-A da CLT estabelece:

“Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Observa-se que a previsão de recebimento da referida verba, nos percentuais de 5% a 15%, mostra-se inferior àquela constante no art. 85, § 2º, do CPC, a seguir transcrito, no que interessa:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”



**PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000**

No caso em tela, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada, Montagem e do Mobiliário de João Pessoa e Região atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (fl. 10), o qual foi majorado, pelo Regional, para R\$5.000,00 (fl. 235).

Quanto ao arbitramento, em observância aos parâmetros delineados no § 2º do art. 791-A da CLT, e considerando a extinção do processo, sem resolução de mérito, entendo por razoável a fixação da verba honorária no percentual de 15% sobre o valor da causa.

Acrescenta-se que a Resolução n° 6/2017 da OAB/PB, mencionada pelo recorrente, para fins de arbitramento do valor dos honorários, dispõe sobre a fixação de parâmetros mínimos para a cobrança de honorários advocatícios no Estado da Paraíba, e que a Tabela que a integra destina-se à formalização de contratos, não vinculando a seus termos as decisões judiciais, conforme bem assentou o Tribunal Regional.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para condenar o sindicato suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondente a 15% do valor da causa, majorado pelo Tribunal Regional para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, **dar-lhe provimento parcial** para condenar o sindicato suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondente a 15% do valor da causa, majorado pelo Tribunal Regional para R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto da Relatora. Vencidos parcialmente, no mérito, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de novembro de 2020.



**PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003EEED3CD908DC8A.